



Câmara Municipal de Jundiá

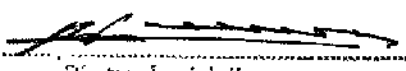
LEI N.º 3111

de 21 / 10 / 1987

Suspensa sua execução pelo
Decreto Estadual 30.018, 5-6-89,
DOE 6-6-89.

Pré-protocolo n.º
Processo n.º 16483

231

VETO TOTAL REJEITADO	
VETO - Prazo: 45 dias	
VENCIVEL EM 07 / 11 / 87	
	
Diretor Legislativo	
Em 25 de setembro de 1987	

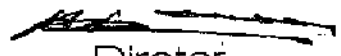
PROJETO DE LEI N.º 4.377

Autoria: ANA VICENTINA TONELLI

Ementa: Autoriza complementação do auxílio-doença previdenciário do servidor trabalhista.

Há no Ministério Público processo para
Representação de Inconstitucionalidade
perante o Tribunal de Justiça.

Arquive-se


Diretor

11 / 12 / 87

PUBLICADO

em 15/05/87



Câmara Municipal de Jundiá

Fis. 2

Proc 16483

Dir

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Fis. 2

Proc 231

Dir

Pré-protocolo n.º

231

16483

11/87

1503

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR. CAT.
Presidente
10/05/87

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
26/08/87

PROJETO DE LEI Nº 4.377

Autoriza complementação do auxílio-doença previdenciário do servidor trabalhista.

Art. 1º O Poder Executivo é autorizado a complementar o auxílio-doença do Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) recebido pelo servidor público admitido sob o regime trabalhista.

§ 1º A complementação é devida ao servidor, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento para tratamento de saúde, mediante comprovação da concessão do auxílio-doença previdenciário.

§ 2º A complementação será paga ao servidor nas seguintes bases e condições;

a) durante o primeiro trimestre de afastamento: na importância correspondente à diferença apurada entre o valor do auxílio-doença previdenciário e o do último salário percebido pelo servidor;

b) após o primeiro trimestre de afastamento, até o máximo de 180 dias: na importância correspondente a 80% (oitenta por cento) da diferença apurada entre o valor do aumento do auxílio-doença previdenciário e o do último salário percebido pelo servidor.

§ 3º Se, dentro de 60 dias após reassumir suas funções, o servidor retornar ao regime do auxílio-doença previdenciário em virtude da mesma moléstia que motivara seu afastamento anterior, terá referidos períodos mudados para efeito de apuração do valor e prazo de duração da complementação de que trata esta lei.

§ 4º O valor da complementação será revisto sempre que ocorrer reajuste do auxílio-doença previdenciário.

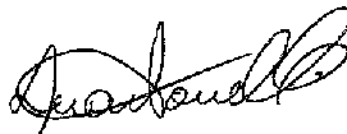


(PL nº 4.377 , fls. 02)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação própria consignada no orçamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24.03.87


ANA VICENTINA TONELLI

* /msn.



(PL Nº 4.377, fls. 03)

Justificativa

A medida contida nesta proposta se faz necessária, levando-se em conta que a Previdência Social paga ao servidor público regido pela C.L.T., por ocasião de enfermidade que implique no afastamento, após os 15 dias pagos pelo Município, uma importância menor da que ele recebe quando na ativa. Ora, quando doente, o servidor necessita de mais recursos financeiros para atender mais despesa com medicamentos, médicos e as vezes até com cirurgias, uma vez que sabemos de sobejo que muitos médicos credenciados pelo INAMPS vêm cobrando importâncias abusivas para o bolso do trabalhador, alegando a importância irrisória que a Previdência lhes paga.

De inteira justiça seria portanto complementar o Município o valor do auxílio-doença previdenciário recebido pelo servidor trabalhista.


ANA VICENTINA TONELLI

/msn.



Câmara Municipal de Jundiaí

Fls. 5
Proc. 16423
@m

Fls. 5
Proc. 231
@m

Proc. Pri. prot 231

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhamento a ASSESSORIA JURÍDICA.



Diretor Legislativo

26/03/87



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.940

PROJETO DE LEI Nº 4.377

PROC. Nº 16.483

PRÉ-PROTOCOLO Nº 231

De autoria da nobre Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, o presente projeto de lei tem por finalidade autorizar complementação do auxílio-doença previdenciário do servidor trabalhista.

A proposição está justificada a fls. 4.

PARECER

1. Inegavelmente, o presente projeto de lei importa em aumento da despesa pública, tanto assim que a sua nobre autora prevê no art. 2º que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta da dotação própria consignada no orçamento. Em sendo assim, a proposição fere o art. 27, § 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios, que reserva ao Prefeito a competência exclusiva de iniciar projetos de lei que importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.
2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos do Trabalho.
3. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 26 de março de 1987.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.



Pré-protocolo nº 231

ref.: PROJETO DE LEI da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que autoriza complementação do auxílio-doença previdenciário do servidor trabalhista.

À Comissão de Justiça e Redação em face do que prevê o artigo 114 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 308/85.

Em 27 de março de 1987.

Mesa

Dr. José Geraldo Martins da Silva,
Presidente.

Ari Castro Nunes Filho,
1º Secretário.

Antonio Fernandes Panizza,
2º Secretário.



Proc. Propriet 231

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Mesa e encaminho ao Sr. Presidente
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumpri-
mento ao despacho do Sr. Presidente.

[Signature]

Diretor Legislativo

01/04/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 2º Voto

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRÉ-PROTOCOLO Nº 231, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que autoriza complementação do auxílio-doença previdenciário do servidor trabalhista.

PARECER Nº 2.569

A presente proposta fere o estatuído no art. 27, § 1º, nº 03, da Lei Orgânica dos Municípios, que reserva ao Chefe do Executivo a competência para iniciar projetos de lei que aumentem a despesa pública.

Tal fato evidencia-se na simples leitura do art. 2º do texto, que explana no tocante aos gastos públicos, que na questão, decorrerão por conta da dotação própria consignada no orçamento.

A matéria está eivada de irregularidades, conforme se depreende da manifestação do Assessor Jurídico da Casa, às fls. 6.

Concluimos, portanto, pela sua não tramitação.

Parecer, pois, contrário.

Sala das Comissões, 10.04.87

APROVADO EM 14.04.87.

[Signature]
José Aparecido Marcussi
Presidente e Relator

[Signature]
Carlos Alberto Lamonti

[Signature]
Francisco José Carbonari

[Signature]
José Rivelli

[Signature]
Tarcísio Germano de Lemos

rrfs



Pré-protocolo nº 231

ref.: PROJETO DE LEI da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que autoriza complementação do auxílio-doença previdenciário do servidor trabalhista.



Em face do previsto no art. 114 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 308/85 e Ato nº 84/85, ao ARQUIVO, dando-se conhecimento ao autor.

MESA

Jose Geraldo Martins da Silva,
Presidente.

Ari Castro Nunes Filho,

1º Secretário.

22/04/87

Antonio Fernandes Panizza,

2º Secretário.

Ciente.

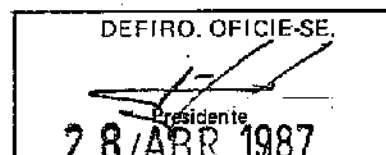
Ana Vicentina Tonelli

22/04/87
a/ referendo do Plenário



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 869

Submissão a referendo do Plenário, da recusa pela Mesa do Projeto de Lei pré-protocolado sob nº 231, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que autoriza complementação do auxílio-doença previdenciário do servidor trabalhista.



Com fundamento no art. 114 do diploma legal que rege esta Câmara, alterado pela Resolução nº 308/85 e Ato nº 84/85, a Mesa, em decisão datada de 22 de abril p.p., determinou o arquivamento do pré-protocolado nº 231, de minha autoria, que autoriza complementação do auxílio-doença previdenciário do servidor trabalhista.

A matéria mereceu parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, que assim procedendo, impediu o encaminhamento do processo às Comissões de Mérito.

Contudo, inconformada com a decisão desfavorável da Comissão, submeto a questão aos doutos membros da Edilidade para discussão, almejando a aprovação deste instrumento, de tal sorte que permitirá o retorno da proposta à normal tramitação, percorrendo as demais comissões habilitada para a Ordem do Dia de sessão futura.

Pelo exposto,

REQUEIRO à Presidência, com base no art. 114 do Regimento Interno, seja a referida decisão submetida a referendo do Plenário, na pauta da sessão imediata.

Sala das Sessões, 28.04.1987

ANA VICENTINA TONELLI

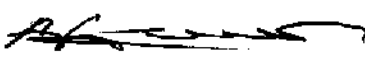


Proc. 16483

DIRETORIA LEGISLATIVA

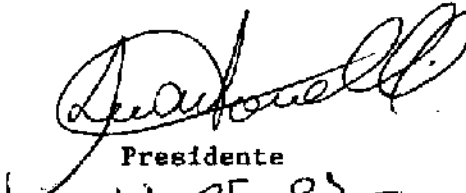
Recebi da Presidência e encaminho ao Sr. Presidente da Comissão de ASSUNTOS DO TRABALHO

para exarar parecer no prazo de 30 dias.


Diretor Legislativo
11/05/87

Ao Vereador Sr. Fraze Fortinho

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente
12/05/87

COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHOPROCESSO Nº 16.483

PROJETO DE LEI Nº 4.377, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que autoriza complementação do auxílio-doença previdenciário do servidor trabalhista.

PARECER Nº 2.629

Estivesse o atencioso e competente filólogo Buarque de Hollanda um pouco mais atento e, do seu "Aurélio", constaria mais uma sinônima para o verbete "previdência", além das que o dicionário registra. Complementada pelo adjetivo "social", a "previdência" significaria um saque compulsório feito ao míngado salário (o mínimo mais baixo do mundo!) dos trabalhadores, para redundar, infalivelmente, em histórico rombo contábil e parca assistência do assalariado e sua família.

O Projeto de Lei da Vereadora Ana Vicentina Tonelli é, ao mesmo tempo, uma denúncia à penúria a que se vê submetido o servidor trabalhista, quando, vitimado em sua saúde, vive a condição de "encostado", ou seja, às custas do auxílio-doença previdenciário, e um esforço para minorá-la.

Em que pesem as assertivas sobre ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, evoco, aqui, não a fala acadêmica dos juristas, mas a ponderação do líder sindicalista, hoje Deputado Federal, Luiz Inácio Lula da Silva, que considera a luta por direitos trabalhistas "mais do que uma questão de legalidade, um caso de justiça".

Em sendo justiça o que pretende o Projeto de Lei em pauta, meu parecer é favorável à tramitação.

APROVADO EM 19.05.87

Sala das Comissões, 15.05.1987

Ana Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI,
Presidente.

215 x 215 mm

/rsv

Felipe Negro Neto
FELISBERTO NEGRI NETO

CONTRÁRIO

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO,
Relator.

Erólio Carpi
ERÓLIO CARPI*José Aparecido Marcussi*
JOSE APARECIDO MARCUSSI

CONTRÁRIO



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.377

No art. 1º, no § 2º, a letra b passa a ter esta redação:

"b) após o primeiro trimestre de afastamento: na importância tal que, somada ao auxílio-doença previdenciário, perfaz 80% (oitenta por cento) do último salário percebido pelo servidor."

Sala das Sessões, 19 JUN 1987


ANA VICENTINA TONELLI

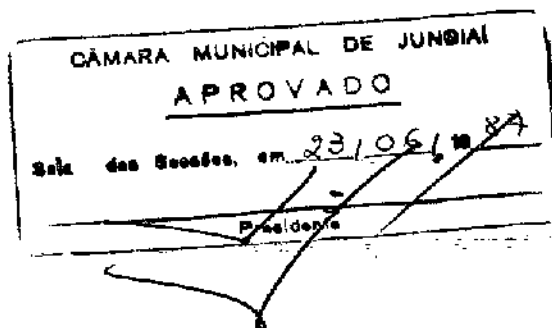
*

/vsp



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.282

ADIAMENTO, por 4 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.377, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que autoriza complementação do auxílio-doença previdenciário do servidor trabalhista.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, ADIAMENTO, por 4 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI nº 4.377, de minha autoria, constante da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, 23.06.87


ANA VICENTINA TONELLI

* VSP



Proc. 16.483

AUTÓGRAFO Nº 3.223

(Projeto de Lei nº 4.377)

Autoriza complementação do auxílio-doença previdenciário do servidor trabalhista.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - O Poder Executivo é autorizado a complementar o auxílio-doença do Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) recebido pelo servidor público admitido sob o regime trabalhista.

§ 1º - A complementação é devida ao servidor, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento para tratamento de saúde, mediante comprovação da concessão do auxílio-doença previdenciário.

§ 2º - A complementação será paga ao servidor nas seguintes bases e condições,

a) - durante o primeiro trimestre de afastamento: na importância correspondente à diferença apurada entre o valor do auxílio-doença previdenciário e o do último salário percebido pelo servidor;

b) - após o primeiro trimestre de afastamento: na importância tal que, somada ao auxílio-doença previdenciário, perfaz 80% (oitenta por cento) do último salário percebido pelo servidor.

§ 3º - Se, dentro 60 dias após reassumir suas funções,



(Autógrafo nº 3.223 - fls. 02).

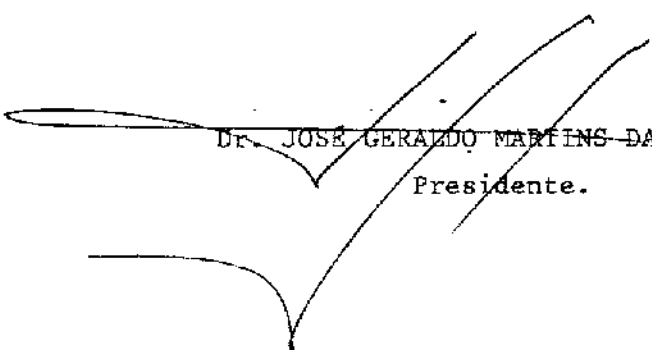
o servidor retornar ao regime do auxílio-doença previdenciário em virtude da mesma moléstia que motivara seu afastamento anterior, terá referidos períodos mudados para efeito de apuração do valor e prazo de duração da complementação de que trata esta lei.

§ 4º - O valor da complementação será revisto sempre que ocorrer reajuste do auxílio-doença previdenciário.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação própria consignada no orçamento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de agosto de mil-novecentos e oitenta e sete (26.08.1987).


DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

RSV

215 x 315 mm

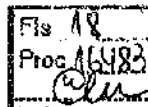
PUBLICADO
em 04/09/87



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 08.87.19.
Proc. 16.483

Em 26 de agosto de 1987

Exmo. Sr.

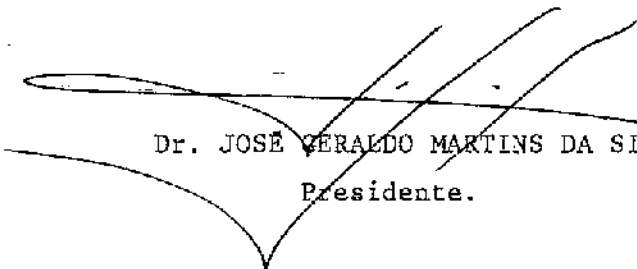
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para consideração de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.223 do PROJETO DE LEI Nº 4.377, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 25 do mês em curso.

A V.Exa., manifesto, na oportunidade, minhas saudações cordiais.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

RSV



PROJETO DE LEI Nº 4.377

- AUTÓGRAFO Nº 3.223

PROCESSO Nº 16.483

Ofício P.M. Nº 08.87.19.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 01/09/87.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTELO BORA
Escriturária

EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL

EM:

23/09/87.

ASSESSORA TÉCNICA LEGISLATIVA

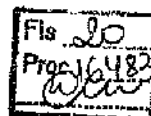


CÂMARA MUNICIPAL

DE JUNDIÁ

OF. GP.L. nº 392/87

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

16609

Set87

Nº 132

01544

Set87

Nº 125

PROTOCOLO GERAL
Jundiá, 21 de setembro de 1.987.

PROTOCOLO

Junte-se.

Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Presidente.

23-09-1.987.

Consoante nos faculta o artigo 30, § 1º, c.c. o artigo 39, III, do Decreto-Lei Complementar nº 9, - de 31 de dezembro de 1969, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei nº - 4.377, aprovado por essa nobre Edilidade em 25 de agosto tran - sato, conforme Autógrafo nº 3.223.

A propositura objetiva autorizar - a complementação, por parte do Município, do auxílio-doença pre - videnciário do servidor trabalhista.

Em que pese encerrar o projeto no - bres propósitos e embora traduza simples autorização para ado - ção da medida, esbarra ele, porém, no artigo 27, § 1º, nº 3, do diploma legal referido, que inclui na esfera de competência do - Prefeito, com exclusividade, a iniciativa de projetos de lei - que importem em aumento da despesa.

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
VET. REJEITADO	
votos contrários 14	votos favoráveis 02
Presidente	
20/10/87	



OF. GP. nº 392/87

-fls.02-

Tal aspecto se nos afigura irrefutável, eis que a transformação da matéria em lei acarretaria elevados ônus aos cofres públicos.

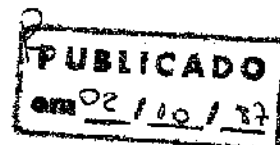
Ademais, por prever a concessão de nova vantagem aos servidores celetistas, merece realce o fato de o projeto ferir também o item 2 do mesmo dispositivo (§ 1º do artigo 27), que veda ao Legislativo a iniciativa de proposições que "criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores".

Justificadas, assim, as razões do veto apostado, estamos certos de que os ilustres integrantes dessa Edilidade não negarão apoio à sua manutenção.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

na.-

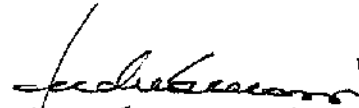




Proc. 16.483

GP., em 21.09.1987.

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, Veto totalmente o presente Projeto de Lei.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.223

(Projeto de Lei nº 4.377)

Autoriza complementação do auxílio-doença previdenciário do servidor trabalhista.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - O Poder Executivo é autorizado a complementar o auxílio-doença do Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) recebido pelo servidor público admitido sob o regime trabalhista.

§ 1º - A complementação é devida ao servidor, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento para tratamento de saúde, mediante comprovação da concessão do auxílio-doença previdenciário.

§ 2º - A complementação será paga ao servidor nas seguintes bases e condições,

a) - durante o primeiro trimestre de afastamento: na importância correspondente à diferença apurada entre o valor do auxílio-doença previdenciário e o do último salário percebido pelo servidor;

b) - após o primeiro trimestre de afastamento: na importância tal que, somada ao auxílio-doença previdenciário, perfaza 80% (oitenta por cento) do último salário percebido pelo servidor.

§ 3º - Se, dentro 60 dias após reassumir suas funções,



(Autógrafo nº 3.223 - fls. 02).

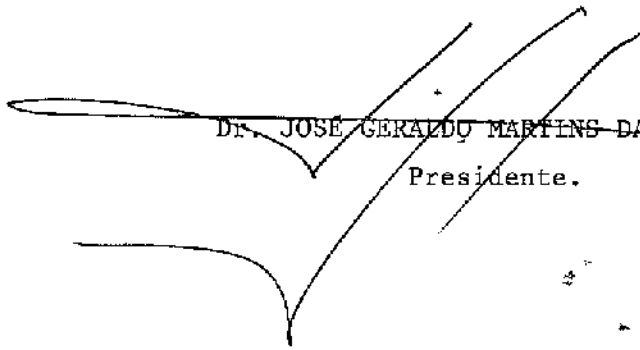
o servidor retornar ao regime do auxílio-doença previdenciário em virtude da mesma moléstia que motivara seu afastamento anterior, terá referidos períodos mudados para efeito de apuração do valor e prazo de duração da complementação de que trata esta lei.

§ 4º - O valor da complementação será revisto sempre que ocorrer reajuste do auxílio-doença previdenciário.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação própria consignada no orçamento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de agosto de mil novecentos e oitenta e sete (26.08.1987).


DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.



Proc. nº 16483

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

Diretor Legislativo.

30/09/87

*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.106

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.377

PROC. Nº 16.483

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.377, por considerá-lo ilegal, conforme motivação de fls. 20/21.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos, com a devida vênica, as razões do chefe do Executivo, que se harmonizam com o nosso parecer de fls. 6.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 de seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiá, 30 de setembro de 1987.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

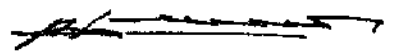
vag



Proc. 16483

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumpri-
mento ao despacho do Sr. Presidente.

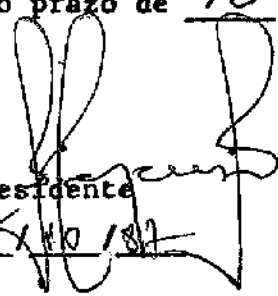

Diretor Legislativo

06/10/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 2550

para relatar no prazo de 10 dias.


Presidente

6/10/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.483

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.377, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que autoriza complementação do auxílio-doença previdenciário do servidor trabalhista.

PARECER Nº 2.873

Por meio do ofício GP.L nº 392/87, datado de 21 de setembro p.p., o Sr. chefe do Executivo comunica a Edilidade haver vetado totalmente o Projeto de Lei nº 4.377, de iniciativa da Vereadora Ana Vicentina Tonelli, que autoriza complementação do auxílio-doença previdenciário do servidor trabalhista.

Fundamenta aquela deliberação o fato de a matéria aprovada por este Legislativo na Sessão de 25 de agosto estar eivada de vícios, em desacordo com o estatuído no art. 27, § 1º, nº 3 da Lei Orgânica dos Municípios.

Ora, a simples leitura do texto faz concluir que o texto em exame dispõe sobre elevação de gastos públicos, e a sua transformação em lei, fatalmente traria ônus aos cofres municipais.

No mérito, a proposta é irrefutável, contudo as razões do Sr. Alcaide também são incontestes, e em vista da argumentação constante do citado expediente, manifestamo-nos pela acolhida do veto.

É, pois, o parecer.

APROVADO EM 13.10.87

Sala das Comissões, 13.10.1987

CARLOS ALBERTO LAMONTI*
JOSE RIVELLI215 x 315 mm
TSV
JOSE APARECIDO MARCUSSEI,
Presidente e Relator

FRANCISCO JOSE CARBONARI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

L E I Nº 4377☒ V E T O

RESOLUÇÃO Nº _____

☐ E M E N D A _____

DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ S U B S T I T U T I V O _____

MOÇÃO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

V E R E A D O R E S	A P R O V O	R E J E I T O	M A N T E N H O
1. Ana Vicentina Tonelli		X	
2. Antonio Carlos Pereira Neto		X	
3. Antonio Fernandes Panizza		X	
4. Ari Castro Nunes Filho		Ausente	
5. Carlos Alberto Lamonti		X	
6. Erazê Martinho		X	
7. Ercílio Carpi		X	
8. Felisberto Negri Neto			X
9. Francisco José Carbonari		X	
10. Jorge Nassif Haddad		X	
11. José Aparecido Marcussi			X
12. José Crupe		X	
13. José Geraldo Martins da Silva		X	
14. José Rivelli		Ausente	
15. Lázaro Rosa		X	
16. Miguel Moubadda Haddad		Ausente	
17. Pedro Osvaldo Beagim		X	
18. Rolando Giarolla		X	
19. Tarcísio Germano de Lemos		X	
T O T A L		14	2

Sala das Sessões, 20/10/87

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



LEI Nº 3.111, DE 21 DE OUTUBRO DE 1987

Autoriza complementação do auxílio-doença previdenciário do servidor trabalhista.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo é autorizado a complementar o auxílio-doença do Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) recebido pelo servidor público admitido sob o regime trabalhista.

§ 1º - A complementação é devida ao servidor, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento para tratamento de saúde, - mediante comprovação da concessão do auxílio-doença previdenciário.

§ 2º - A complementação será paga ao servidor nas seguintes bases e condições,

a) - durante o primeiro trimestre de afastamento: na importância correspondente à diferença apurada entre o valor do auxílio-doença previdenciário e o do último salário percebido pelo servidor;

b) - após o primeiro trimestre de afastamento: na importância tal que, somada ao auxílio-doença previdenciário, perfaz 80% - (oitenta por cento) do último salário percebido pelo servidor.

§ 3º - Se, dentro de 60 dias após reassumir suas funções, o servidor retornar ao regime do auxílio-doença previdenciário em virtude da mesma moléstia que motivara seu afastamento anterior, terá referidos períodos mudados para efeito de apuração do valor e prazo de duração da complementação de que trata esta lei.

§ 4º - O valor da complementação será revisto sempre que ocorrer reajuste do auxílio-doença previdenciário.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação própria consignada no orçamento.

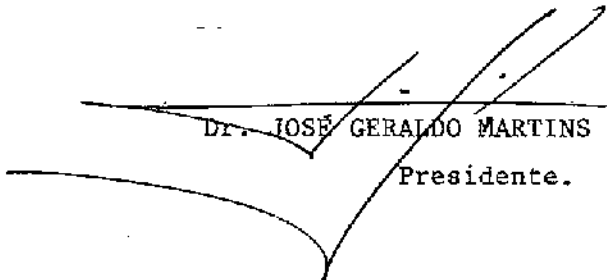
(assinatura)



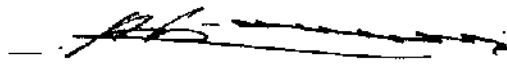
(Lei 3.111, de 21/10/1987 - fls. 02).

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de outubro de mil novecentos e oitenta e sete (21.10.1987).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara - Municipal de Jundiaí, em vinte e um de outubro de mil novecentos e oitenta e sete (21.10.1987).


Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



OF. PM. 10.87.13.

Proc. 16.483

Em 21 de outubro de 1987

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Pelo presente, vimos comunicar V.Exa. que o Veto Total aposto por esse Executivo ao Projeto de Lei nº 4.377, de iniciativa - da Vereadora Ana Vicentina Tonelli, que autoriza complementação do auxílio-doença previdenciário do servidor trabalhista, foi REJEITADO por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 20 do mês em curso, promulgando a Lei nº 3.111 desta data, cuja cópia segue anexa.

No ensejo, queira aceitar nossas saudações cor-
diais.

[Signature]
DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

RSV

**LEI Nº 3.111, DE 21
DE OUTUBRO DE 1987**

Autoriza complementação do auxílio-doença previdenciário do servidor trabalhista.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios — Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º — O Poder Executivo é autorizado a complementar o auxílio-doença do Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) recebido pelo servidor público admitido sob o regime trabalhista.

§ 1º — A complementação é devida ao servidor, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento para tratamento de saúde, mediante comprovação da concessão do auxílio-doença previdenciário.

§ 2º — A complementação será paga ao servidor nas seguintes bases e condições:

a) Durante o primeiro trimestre de afastamento: na importância correspondente à diferença apurada entre o valor do auxílio-doença previdenciário e o último salário percebido pelo servidor;

b) após o primeiro trimestre de afastamento: na importância tal que, somada ao auxílio-doença previdenciário, perceba 80% (oitenta por cento) do último salário percebido pelo servidor.

§ 3º — Se, dentro de 60 dias após reassumir suas funções, o servidor retornar ao regime do auxílio-doença previdenciário em virtude da mesma moléstia que motivara seu afastamento anterior, terá referidos períodos mudados para efeito de apuração do valor e prazo de duração da complementação de que trata esta lei.

§ 4º — O valor da complementação será revisto sempre que ocorrer reajuste do auxílio-doença previdenciário.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação própria consignada no orçamento.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de outubro de mil novecentos e oitenta e sete (21.10.1987).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de outubro de mil novecentos e oitenta e sete (21.10.1987).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR
Diretor Legislativo

OBS. REPUBLICADO EM VIRTUDE DE INCORREÇÕES NAS EDIÇÕES DE 30.10.87 e 13.11.87.

RETIFICADO EM 15.12.87

RETIFICAÇÃO

Na edição de 20 de novembro de 1987

Na Lei 3.111 de 21 de outubro de 1987

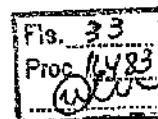
Onde se lê: "Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de outubro de mil novecentos e oitenta e sete (21.10.1987)." —

LEIA-SE: "Registrada e Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de outubro de mil novecentos e oitenta e sete (21.10.1987)." —



fls. 33
CÂMARA MUNICIPAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
03162 JUNDIAÍ 9/686



PROTOCOLO GERAL
São Paulo, 24 de maio de 1988.

PT. nº 09094/88

OF. nº 1527

Junte-se. Dê-se ciência aos Srs.
Vereadores. Manifeste-se a A.J.

PRESIDENTE
10.06.88

SENHOR PRESIDENTE

Com o presente transmito a Vossa
Excelência cópia de representação que me foi endereçada pelo
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Jundiaí, e
solicito, outrossim, com a urgência possível, informações sobre
a alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.111/87.

Valho-me da oportunidade para apresentar
a Vossa Excelência a afirmação de meu respeitoso apreço.

CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor

Doutor JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ.

mrl.-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 39
Proc. 16483
Folha n.º 03

OF. GP. nº 316/88

Proc. nº 21333/87

Jundiaí, 06 de maio de 1.988.

Excelentíssimo Senhor Procurador:

*1. De ordem do Senhor
cunhada final de Justiça, autuado
9. Após, encaminhado
os autos ao Ilustre Excmo. Juiz de
1ª Instância - Juiz de Direito
de Jundiaí - Jundiaí, para a pro-
dução de provas necessárias.
Vimos solicitar a V.Exa. com funda-*

mento no art. 15, § 3º, alínea "d" da Constituição federal, e art. 106, VI, parte final, da Constituição do Estado de São Paulo, se-
digne oferecer representação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça-
do Estado, sobre a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.111,
de 21 de outubro de 1987, promulgada pela Colenda Câmara Municí-
pal, não obstante o veto total apostado por este Executivo ao Proje-
to de Lei nº 4.377, de conformidade com a motivação inclusa.

Convictos do atendimento a este -
por parte de V.Exa. antecipamos nossos agradecimentos.

Valemo-nos ainda do presente para
reiterar nossos protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

(Assinatura)
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Dr. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

DD. Procurador Geral da Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO - SP

na.-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Folha n.º 01
MINISTÉRIO PÚBLICO

Fls. 35
Proc. 16423
Am

ULO

Motivação referente ao pedido de representação de inconstitucionalidade da Lei nº 3.111, de 21 de outubro de 1987, promulgada pela Colenda Câmara Municipal de Jundiá.

Com a promulgação da Lei nº 3.111, de 21 de outubro de 1987, pretendeu o Legislativo Municipal criar vantagem ao pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando-se-lhe a complementação do auxílio-doença pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

Ao ser examinada a propositura, face à inconstitucionalidade que a maculava, e embora contivesse simples autorização para adoção de medida, houve por bem o Executivo Municipal vetar totalmente aquele projeto, expondo as razões que ora se ratifica e expõe.

O citado projeto de lei fora aprovado pelo Legislativo, após ter sido apresentado por Vereador, quando se tratava de matéria de exclusiva iniciativa do Prefeito, tendo contrariado frontalmente expresso dispositivo da Constituição Federal, que assim preceitua:

"Art. 65 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa de leis orçamentárias e das que abram crédito, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública".

Destarte, evidencia-se a alegada inconstitucionalidade quando a Câmara, em desobediência ao supracitado preceito, cria leis que dispõem sobre vantagens dos servidores públicos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Fis. 36
P. 058491483
WLM
Folha n.º 07
MINISTÉRIO

blicos com o conseqüente aumento da despesa, desatendendo, também, o artigo 27, § 1º, nº 2, parte final, e 3, da Lei Orgânica dos Municípios, "verbis":

"Art. 27 - A iniciativa dos projetos -
de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º - É da competência exclusiva do -
Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

1.
2. criem cargos, funções ou empregos -
públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens -
dos servidores;

3. importem em aumento de despesas ou
diminuição da receita;

Ora, ao prever a criação da referida vantagem o Legislativo municipal atravessou os limites da exclusiva iniciativa do Prefeito, posto que, inegavelmente, a matéria é suscetível de criar ônus aos cofres públicos.

Contudo, após terem sido tecidas todas as considerações aqui expostas, as quais constituíram as razões de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 4.377, persistiu a Nobre Edilidade na contrariedade à Magna Carta e à Lei Orgânica dos Municípios, promulgando a lei objeto do pedido de representação ora motivado, não restando a este Executivo outra alternativa senão a de recorrer aos préstimos dessa Procuradoria.

São estes, Sr. Procurador-Geral, os motivos de natureza constitucional e legal que justificam a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Folha n. 06
MUNICÍPIO

Fis. 37
Proc. 6483
Cia

AULO

representação pretendida.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

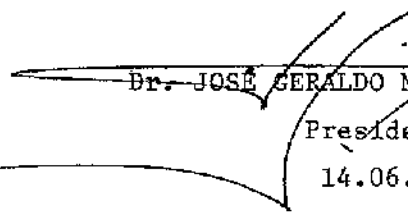
Prefeito Municipal



Proc. 16.483

D E S P A C H O

À autora da propositura para, se quiser, nos termos do parágrafo único do art. 15, do Regimento Interno, apresentar , com urgência, razões sobre a argüida inconstitucionalidade, a fim de que acompanhe a manifestação posterior desta Presidência.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

14.06.88

*
mbn.



OF. VE. 06.88.40.

Em 16 de junho de 1988

Exmo. Sr.

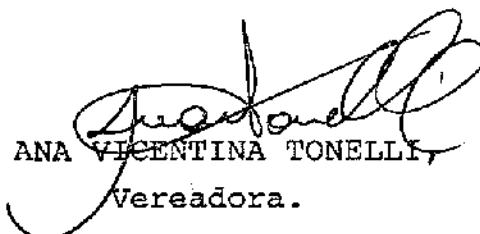
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA
DD. Presidente à Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

Junte-se e encaminhe-se cópia deste em anexo ao ofício que será remetido à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

~~Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,~~
Presidente.
21.06.88.

Para os fins do parágrafo único do art. 15 do Regimento Interno, introduzido pela Resolução nº 332/88 - que dispõe: "Informações do Presidente aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, serão acompanhadas das razões do autor, se este o quiser" -, a V.Exa. apresento, anexa, razões sobre a Lei 3.111, de 21 de outubro de 1987 - que autoriza complementação do auxílio-doença previdenciário do servidor trabalhista -, ora objeto do processo PT nº 09094/88, em curso na Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

A V.Exa., renovo, os meus melhores respeitos.


ANA VICENTINA TONELLI,
Vereadora.

*

RSV



Razões do Vereador-autor do Projeto de Lei nº 4.377, convertido na Lei 3.111, de 21 de outubro de 1987 - que autoriza complementação do auxílio-doença previdenciário do servidor trabalhista - objeto do processo PT nº 09094/88, em curso na Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

1. A Lei 3.111, promulgada pela Presidência da Casa em 21 de outubro de 1987, e no momento objeto de arguição de inconstitucionalidade, apresenta méritos incontestes, em face de prever o pagamento complementar, por parte do Executivo, do auxílio-doença previdenciário ao servidor celetista, desde que esteja afastado de seus afazeres para tratamento de saúde, e devidamente comprovada sua incapacidade laborativa.

2. As manifestações jurídicas acerca da proposta, apesar de estarem amparadas na Lei Orgânica dos Municípios e na Lei Maior, foram objeto de estudo pela Comissão de Assuntos do Trabalho deste Legislativo, que em magistral posicionamento esclarece ser a finalidade precípua do projeto dotar o empregado dos meios necessários à sua sobrevivência e de sua família, durante o período em que estiver impossibilitado de trabalhar, e é sobre esse prisma que se deve considerar a abrangência do texto.

3. O empregado, quando afastado do trabalho por motivo de doença, tem seu salário reduzido, o que já lhe acarreta pesado ônus sobre o orçamento mensal. A Previdência Social paga o auxílio-doença, contudo, a quantia é insuficiente e, por outro lado, nem sempre ocorre o pronto restabelecimento do paciente, chegando as vezes a viver meses com esses poucos recursos. Desta forma, acaba sendo uma questão de

*



fls. 02.

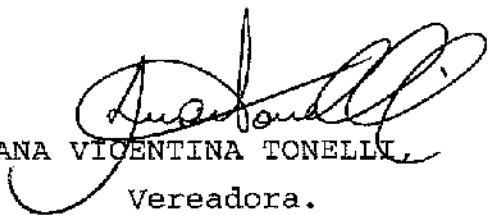
justiça procurar proteger o trabalhador, através de mecanismo que permita custear seus gastos.

4. Há que ressaltar que muitas categorias profissionais, por ocasião dos dissídios coletivos, têm incluído em sua pauta de reivindicações, dispositivo que lhes permita receber complementação do auxílio-doença previdenciário, o que vem sendo plenamente acatado pelo empregado, já figurando no rol das recentes conquistas dos trabalhadores.

5. Ninguém deseja ficar doente. A doença é uma fatalidade a que todos estão sujeitos, e como a vida retrata, é justamente nesse período que se despende mais recursos para custear gastos com remédios e profissionais da área médica, mesmo com a cobertura da Previdência Social.

6. Finalizando, a aprovação e promulgação da lei em exame se deveu unicamente ao elevado senso de justiça que os nobres membros da Edilidade detêm, e que mais uma vez foi comprovada com o advento da norma em tela.

Em 16 de junho de 1988.


ANA VICENTINA TONELLI
Vereadora.

*

RSV



Proc. nº 16.483

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à Assessoria Jurídica para manifestar-se e incluir as razões alegadas pelo autor, de acordo com o parágrafo único do art. 15, do Regimento Interno.

W. Camilo Manfredi

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

22/06/88

*



of. DRP 06/88/66

proc. 16.483

Em 29 de junho de 1988.

MINISTÉRIO PÚBLICO
PROTOCOLO

1ª ENTRADA: 16/05/88

PROTOCOLADO N.º 09094/88

S.P. 04/07/88

Exmo. Sr.

Dr. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

DD. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO - SP

Em atenção ao ofício nº 1527/88, cumpre-nos prestar a V. Exa. as seguintes informações:

1. O Projeto de Lei nº 4.377, de autoria da Vereadora Ana Vicentina Tonelli, contou com o parecer contrário da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal e da Comissão de Justiça e Redação e parecer favorável da Comissão de Assuntos do Trabalho (cópias anexas). E foi aprovado em 25 de agosto de 1987.
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar a proposição aprovada, por considerá-la ilegal, conforme razões que foram subscritas pela Assessoria Jurídica do Legislativo (cópias anexas).
3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se favorável ao veto (documento anexo).
4. O veto foi rejeitado em 20 de outubro de 1987, por 14 votos a 2, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3.111, de 21 de outubro de 1987.
5. Anexamos ao presente a inclusa manifestação da autora da proposição, para fins de direito.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

mgrt



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

01
Expediente

Fls. 44
Proc. 12.483
@m

OFÍCIO Nº 363/88

DEPRO 7.3

03515

0789

2 14

PROTÓCOLO GERAL

Em 15 de julho de 1988

Junte-se aos autos da Lei 3.111/87; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 15, parágrafo único; dê-se ciência ainda aos demais Vereadores; prepare a Assessoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas.

Senhor Presidente

PRESIDENTE
16/07/88

Transmito a Vossa Senhoria cópia da inicial do pedido de Representação de Inconstitucionalidade nº 9.052-0/2, em que é requerente o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ e interessada a PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, solicitando as necessárias informações.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

NEREU CESAR DE MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

RSA

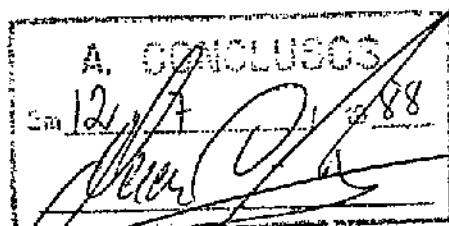


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 45
Proc. 6483
D. J. A.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
Presidência do Tribunal de Justiça

1 JUL 14 00 00 027909
PROCURADORIA GERAL
DE 2ª INSTÂNCIA
2009/37/95

9052-0/2

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no -
exercício da atribuição que lhe confere o art. 32, II, da
Lei Complementar Estadual n. 304/82, e à vista do que dis-
põem o art. 15, § 3º, d, da Constituição da República, e o
art. 114, VI, da Constituição do Estado, vem, respeitosa -
mente e por intermédio de Vossa Excelência, com observân-
cia das Leis ns. 5778/72 e 4337/64, submeter ao superior -
exame desse Egrégio Tribunal de Justiça a vertente REPRE-
SENTAÇÃO INTERVENTIVA por inconstitucionalidade da Lei n.
3.111, de 21 de outubro de 1987, do Município de Jundiaí,
pelos fundamentos a seguir expostos .

1. A Lei n. 3.111, de 21 de outubro
de 1987, do Município de Jundiaí, originada de projeto a-
presentado por um Vereador e promulgada pelo Presidente da
Câmara, nos termos do § 5º do art. 30 da Lei Orgânica dos-
Municípios, após a rejeição do veto aposto pelo Prefeito ,
"autoriza complementação do auxílio-doença previdenciário-
do servidor trabalhista", estando assim redigida :

Art. 1º - O Poder Executivo é autorizado
a complementar o auxílio-doença do Instituto Na-
cional da Previdência Social (INPS) recebido pe-
lo servidor público admitido sob o regime traba-
lhista .

§ 1º - A complementação é devida ao ser-
vidor, a partir do 16º (décimo sexto) dia de a-
fastamento para tratamento de saúde, mediante -
comprovação da concessão do auxílio-doença previ-
denciário .



- 2 -

"" § 2º - A complementação será paga ao servidor nas seguintes bases e condições :

a)- durante o primeiro trimestre de afastamento : na importância correspondente à diferença apurada entre o valor do auxílio-doença previdenciário e o do último salário percebido pelo servidor ;

b)- após o primeiro trimestre de afastamento : na importância tal que, somada ao auxílio doença previdenciário, perfaza 80% (oitenta por cento) do último salário percebido pelo servidor;

§ 3º - Se, dentro de 60 dias após reassumir suas funções, o servidor retornar ao regime do auxílio-doença previdenciário em virtude da mesma moléstia que motivara seu afastamento anterior, terá referidos períodos mudados para efeito de apuração do valor e prazo de duração da complementação de que trata esta lei .

§ 4º - O valor da complementação será revisado sempre que ocorrer reajuste do auxílio-doença previdenciário .

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação própria consignada no orçamento .

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

""

.....

2. A iniciativa dos projetos de lei, como é sabido, cabe a qualquer Vereador, bem como à Mesa da Câmara e ao Prefeito . A iniciativa de alguns projetos, porém, é constitucionalmente reservada ao chefe do Poder Executivo, contando-se, entre eles, os que disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos, fixem ou aumentem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 47
Proc. 16.483
Alm

- 3 -

vencimentos e vantagens, ou, de qualquer modo, criem ou aumentem a despesa pública (cf. art. 57, II e V, e art. 65, da Constituição da República) .

Esta norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-Membros e aos Municípios, por força do que dispõe o art. 13, III, da Constituição da República .

Por esta razão que a Constituição do Estado de São Paulo, observando a necessária simetria com o modelo federal, cuidou de repassá-la não apenas ao tratar do processo legislativo (art. 22, II e III), como também ao disciplinar a organização municipal, assim dispondo :

"" Art. 126 - A iniciativa dos projetos cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo exclusiva deste a do projeto de lei orçamentária, a de criação de cargo, a do regime jurídico dos servidores, e a dos que importem em aumento de despesa e diminuição da receita . ""

"" Art. 127 - A Lei Orgânica disporá sobre o processo legislativo aplicável aos municípios, observado o estabelecido no artigo anterior . ""

Nesta linha, assim dispõe a Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar n. 9/69) :

"" Art. 27 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito .

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que :

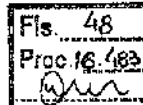
2. criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores ;

3. importem em aumento da despesa ou diminuição da receita ;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



- 4 -

" " 4. disciplinem o regime jurídico de seus servidores . " "

.....

3. Assim, em resumo, pelo que dispõe o art. 126 da Constituição do Estado, seguido pelo art. 27, § 1º, ns. 2, 3 e 4, da Lei Orgânica dos Municípios, é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos que aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores, ou importem em aumento da despesa, ou, ainda, que disciplinem o regime jurídico dos servidores municipais .

Tais restrições ao poder de iniciativa das leis ligam-se diretamente ao princípio de independência e harmonia dos órgãos do governo municipal, consagrado, de modo explícito, no art. 117 da mesma Constituição do Estado .

4. Ora, a lei questionada, instituindo uma complementação salarial em favor do servidor municipal afastado para tratamento de saúde e em gozo de auxílio-doença previdenciário, é uma lei concessiva de vantagem, dispondo assim sobre regime jurídico de servidores e importando a sua execução, diretamente, em aumento da despesa pública .

Por tais razões, e sem embargo do bom propósito que possa ter animado o autor da proposição, encontra-se ela tismada por irremissível vício de inconstitucionalidade, vez que ofende a regra de iniciativa reservada do processo legislativo .

5. Por demais, vale lembrar que esse Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento da Representação Interventiva por inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 656/87, de Nhandeara, de iniciativa parlamentar e que havia uma complementação de pensão por morte, acolheu, pelos mesmos fundamentos aqui invocados e por unanimidade de votos, a representação formulada (n. 8.600-0, julgada em 11/5/88, Relator o eminente Desembargador OLIVEIRA COSTA, docs. juntos) .



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

66
Fls. 49
Proc. 16.483
au

- 5 -

5. Pelas razões expostas, a existência da Lei n. 3.111, de 21 de outubro de 1987, no ordenamento jurídico do Município de Jundiaí, tipificando indisfarçável ofensa a princípio que a Constituição do Estado manda aplicar aos Municípios, está a exigir, para o pronto restabelecimento do respeito à linha mestra de organização, que seja ela declarada inconstitucional, requisitando-se a intervenção normativa, em ordem a que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado lhe suspenda a execução, se tanto bastar ao restabelecimento da normalidade jurídica comprometida.

Com este objetivo, roga a Vossa Excelência se digne de, nos termos dos arts. 345-C e seguintes, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, determinar o processamento da presente representação de inconstitucionalidade para fins interventivos, colhendo-se as informações pertinentes à Augusta Câmara Municipal de Jundiaí, acerca das quais se manifestará, oportunamente.

Termos em que, com os documentos anexos,

P.Deferimento.

São Paulo, 11 de julho de 1988.


CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

cjf.-

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha n.º
MINISTÉRIO

Fls. 50
Proc. 16.483
Car

PROTOCOLO N.º 009094/88

INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ASSUNTO: Solicita representação junto ao Tribunal de Justiça do Estado, sobre a inconstitucionalidade da Lei Municipal, nº 3.111/87, promulgada pela Câmara Municipal, não obstante o veto total apostado por este Executivo ao Projeto de Lei, nº 4.377, de conformidade com a motivação inclusa.

NATUREZA DO DOCUMENTO: Of. GP nº 316/88 Proc. 21333/87

ORIGEM:

ANTECEDENTES:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Folha nº 08
Município Jundiá

Fls. 51
Proc. 16.483
Pau

OF. GP. nº 316/88

Proc. nº 21333/87

Jundiá, 06 de maio de 1988.

Excelentíssimo Senhor Procurador:

*1. De ordem do Senhor
Senador Geraldo Jundia, atualizado
2. Após, encaminhado nos
os autos ao Senhor Doutor Juiz de
Primeira Instância Criminal, para a pro-
dução de provas cabíveis. S.P. 17.8.88.*
Vimos sollicitar a V.Exa. com fúnda-
mento no art. 15, § 3º, alínea "d" da Constituição Federal, e art.
106, VI, parte Final, da Constituição do Estado de São Paulo, se-
digne oferecer representação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça-
do Estado, sobre a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.111,
de 21 de outubro de 1987, promulgada pela Colenda Câmara Municipi-
pal, não obstante o veto total apostado por este Executivo ao Prôje-
to de Lei nº 4.377, de conformidade com a motivação inclusa.

Convictos do atendimento a este -
por parte de V.Exa. antecipamos nossos agradecimentos.

Valemo-nos ainda do presente para
reiterar nossos protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Dr. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

DD. Procurador Geral da Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO - SP

na.-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Folha n.º 04
MINISTÉRIO

Fls. 52
Proc. 16.483
Assinatura

Motivação referente ao pedido de representação de inconstitucionalidade da Lei nº 3.111, de 21 de outubro de 1987, promulgada pela Colenda Câmara Municipal de Jundiá.

Com a promulgação da Lei nº 3.111, de 21 de outubro de 1987, pretendeu o Legislativo Municipal criar vantagem ao pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando-se-lhe a complementação do auxílio-doença pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

Ao ser examinada a propositura, face à inconstitucionalidade que a maculava, e embora contivesse simples autorização para adoção de medida, houve por bem o Executivo Municipal vetar totalmente aquele projeto, expondo as razões que ora se ratifica e expõe.

O citado projeto de lei fora aprovado pelo Legislativo, após ter sido apresentado por Vereador, quando se tratava de matéria de exclusiva iniciativa do Prefeito, tendo contrariado frontalmente expresso dispositivo da Constituição Federal, que assim preceitua:

"Art. 65 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa de leis orçamentárias e das que abram crédito, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública".

Destarte, evidencia-se a alegada inconstitucionalidade quando a Câmara, em desobediência ao supracitado preceito, cria leis que dispõem sobre vantagens dos servidores públicos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 53
Proc. 16.483
Ass.

Folha n.
MINISTÉRIO

PÚBLICO

10

blicos com o conseqüente aumento da despesa, desatendendo, também, o artigo 27, § 1º, nº 2, parte final, e 3, da Lei Orgânica dos Municípios, "verbis":

"Art. 27 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

1.
2. criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
3. importem em aumento de despesas ou diminuição da receita;

.....
.....

Ora, ao prever a criação da referida vantagem o Legislativo municipal atravessou os limites da exclusiva iniciativa do Prefeito, posto que, inegavelmente, a matéria é suscetível de criar ônus aos cofres públicos.

Contudo, após terem sido tecidas todas as considerações aqui expostas, as quais constituíram as razões de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 4.377, persistiu a Nobre Edilidade na contrariedade à Magna Carta e à Lei Orgânica dos Municípios, promulgando a lei objeto do pedido de representação ora motivado, não restando a este Executivo outra alternativa senão a de recorrer aos préstimos dessa Procuradoria.

São estes, Sr. Procurador-Geral, os motivos de natureza constitucional e legal que justificam a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Fls. 54
Proc. 16483
Am

Folha n.
MINISTÉRIO
PÚBLICO
11
[Signature]

representação pretendida.

Atenciosamente,

[Signature]
(ANDRÉ BENASSI)

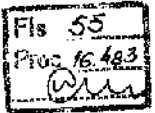
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. CAV 08.88.01
Proc. 16.483

Em 17 de agosto de 1988.

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

N E S T A

Tramita na Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo a Representação de Inconstitucionalidade nº 9.052-0/2 da Lei nº 3.111, de 21 de outubro de 1987 - que autoriza complementação do auxílio-doença previdenciário do servidor trabalhista -, originária do Projeto de Lei nº 4.377, de sua autoria.

Preceitua o parágrafo único do art. 15 do Regimento Interno: "Informações do Presidente aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador arguida de inconstitucional, serão acompanhadas das razões do autor, se este o quiser."

Solicito-lhe, pois, manifestar-se, com urgência.

A V.Exa., mais, minhas saudações.

DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

Presidente

RECEBI:

Ana Vicentina Tonelli

20 108 188

ns/



Of. CAV 08.88.02
Proc. 16.483

Em 17 de agosto de 1 988.

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

N E S T A

Ref.: Informa Representação de Inconstitucionalidade da Lei nº 3.111/87.

Para sua informação, comunico que tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a Representação de Inconstitucionalidade nº 9.052-0/2 da Lei nº 3.111, de 21 de outubro de 1987 - que autoriza complementação do auxílio-doença previdenciário do servidor trabalhista -, originária do Projeto de Lei nº 4.377, da Vereadora Ana Vicentina Tonelli, cujo Veto Total foi rejeitado pela Câmara Municipal.

A V.Exa., mais, os meus respeitos.

[Signature]
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA
Presidente

OBS.: Idênticos ofícios encaminhados aos demais Vereadores (= 16), com exceção de Ana Vicentina Tonelli

ns/



Of. VE 08/88/67

Em 24 de agosto de 1988.

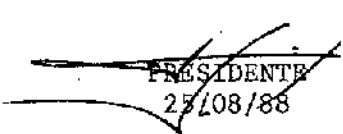
Junte-se e encaminhe-se cópia deste em anexo ao ofício que será remetido ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Exmo. Sr.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

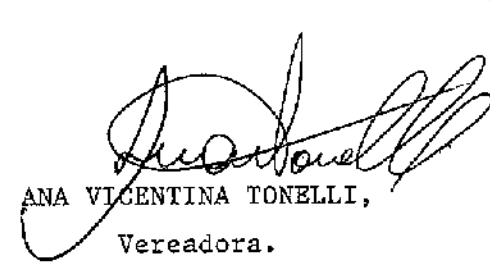
DD. Presidente à Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA


PRESIDENTE
25/08/88

Para os fins do parágrafo único do art. 15 do Regimento Interno, introduzido pela Resolução nº 332/88- que dispõe: "Informações do Presidente aos órgãos competentes sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, serão acompanhadas das razões do autor, se este o quiser" -, V.Exa. apresento, anexa, razões sobre a Lei 3.111, de 21 de outubro de 1987 - que autoriza complementação do auxílio-doença previdenciário do servidor trabalhista -, ora objeto do pedido de Representação de Inconstitucionalidade nº 9.052-0/2, em curso no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A V.Exa. renovo os meus melhores respeitos e considerações.


ANA VICENTINA TONELLI,
Vereadora.

*

rrfs/



Razões do Vereador-autor do Projeto de Lei nº 4.377, convertido na Lei 3.111, de 21 de outubro de 1987 - que autoriza complementação do auxílio-doença previdenciário do servidor trabalhista - objeto do pedido de Representação de Inconstitucionalidade nº 9.052-0/2, em curso no Tribunal de Justiça do Estado.

1. A Lei nº 3.111, promulgada pela Presidência da Casa em 21 de outubro de 1987, e no momento objeto de arguição de inconstitucionalidade, apresenta méritos incontestes, em face de prever o pagamento complementar, por parte do Executivo, do auxílio-doença previdenciário ao servidor celetista, desde que esteja afastado de seus afazeres para tratamento de saúde, e devidamente comprovada sua incapacidade laborativa.
2. As manifestações jurídicas acerca da proposta, apesar de estarem amparadas na Lei Orgânica dos Municípios e na Lei Maior, foram objeto de estudo pela Comissão de Assuntos do Trabalho deste Legislativo, que em magistral posicionamento esclarece ser a finalidade precípua do projeto dotar o empregado dos meios necessários à sua sobrevivência e de sua família, durante o período em que estiver impossibilitado de trabalhar, e é sob esse prisma que se deve considerar a abrangência do texto.
3. O empregado, quando afastado do trabalho por motivo de doença, tem seu salário reduzido, o que lhe acarreta pesado ônus sobre o orçamento mensal. A Previdência Social paga o auxílio-doença, contudo, a quantia é insuficiente e, por outro lado, nem sempre ocorre o pronto restabelecimento do paciente, chegando as vezes a viver meses com esses poucos recursos. Desta forma, acaba sendo uma questão de justiça procurar o trabalhador, através de mecanismo que permita custear seus gastos.
4. Há que se ressaltar que muitas categorias profissionais, por ocasião dos dissídios coletivos, têm incluído, em sua pauta de reivindicações, dispositivo que lhes permita receber complementação do auxílio-doença previdenciário, o que vem sendo plenamente acatado pelo empregado, já figurando no rol das recentes conquistas dos trabalhadores.



fls. 02

5. Ninguém deseja ficar doente. A doença é uma fatalidade a que todos estão sujeitos, e como a vida retrata, é justamente ' nesse período que se despende mais recursos para custear gastos com remédios e profissionais da área médica, mesmo com a cobertura da Previdência Social.

6. Finalizando, a aprovação e promulgação da lei em exame se deveu unicamente ao elevado senso de justiça que os nobres ' membros da Edilidade detêm, e que mais uma vez foi comprovada com o advento da norma em tela.

Em 24 de agosto de 1988.

ANA VICENTINA TONEILLI,

Vereadora.

*

rrfs/



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à ASSESSORIA JURÍDICA para manifestar-se e incluir as razões alegadas pelo autor, de acordo com o parágrafo único do art. 15 do Regimento Interno.

W. Manfredi
DIRETORA LEGISLATIVA
25/08/88

*



of. DRP 08/88/41

Em 26 de agosto de 1988.

Exmo. Sr.

Dr. NEREU CESAR DE MORAES

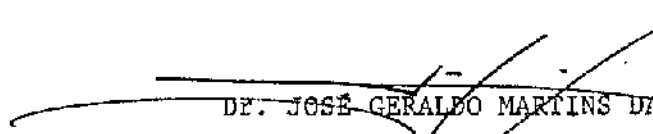
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO - SP

Em atenção ao ofício nº 363/88, cumpre-nos pres-
tar a V. Exa. as seguintes informações:

1. O Projeto de Lei nº 4.377, de autoria da Vereadora Ana Vicentina Tonelli, contou com o parecer contrário da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal e da Comissão de Justiça e Redação e parecer favorável da Comissão de Assuntos do Trabalho (cópias anexas). E foi aprovado em 25 de agosto de 1987.
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar a proposição aprovada, por - considerá-la ilegal, conforme razões que foram subscritas pela Assessoria Jurídica do Legislativo (cópias anexas).
3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se favorável ao veto (documento anexo).
4. O veto foi rejeitado em 20 de outubro de 1987, por 14 votos a 2, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3.111, de 21 de outubro de 1987.
5. Anexamos ao presente a inclusa manifestação da autora da proposição, para fins de direito.

Atenciosamente,


DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

*
mgre

215 x 315 mm

02/09/88 *Rafael Antonio*



PODER JUDICIÁRIO

Fls. 62
Proc. 15.483

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 170/89

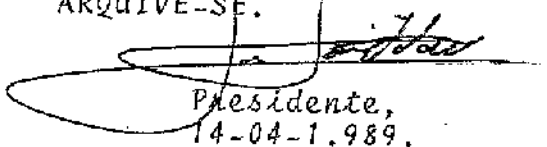
DEPRO 7.3

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTOCOLO	DATA
004853	15 ABR 89
CLASSIF.	

Em 05 de março de 1989

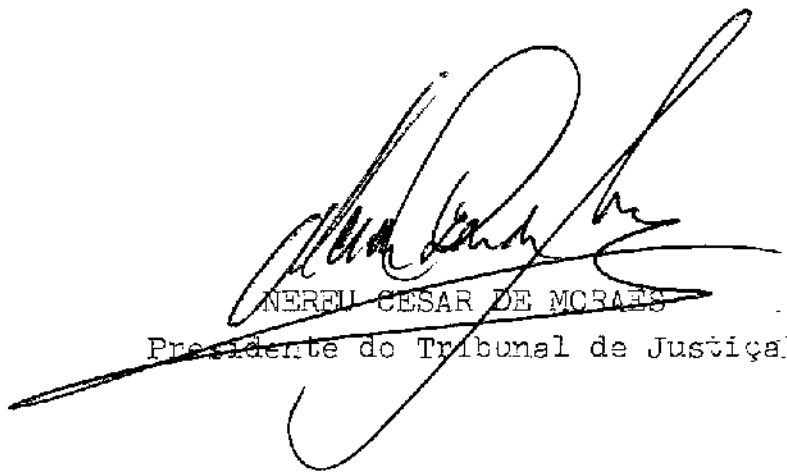
Senhor Presidente

Junte-se:
Dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto.
Dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente.
ARQUIVE-SE.


Presidente,
14-04-1.989.

Para os devidos fins, transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos de Representação de Inconstitucionalidade nº 9.052-0/2, em que é requerente o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, sendo requerida essa CÂMARA MUNICIPAL e interessado o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.


NEREU CESAR DE MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
MMSC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI nº 3.111 DE 21 DE OUTUBRO DE 1987 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nº 9.052-0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, requerida a CÂMARA MUNICIPAL, sendo interessada a PREFEITURA MUNICIPAL:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, adotado o relatório de fls., acolher a representação.

Em verdade, procede a arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.111, de 21 de outubro de 1987, do Município de Jundiaí, cujo projeto foi de iniciativa de uma Vereadora e promulgada pelo Presidente da Câmara, após a rejeição do veto apostado pelo Prefeito.

Na conformidade dos termos da representação formulada pelo Sr. Procurador Geral de Justiça, a Lei Municipal em foco, ao dispor sobre a "complementação do auxílio-doença previdenciário", a partir do décimo sexto dia de afastamento do servidor público, admitido sob o regime trabalhista, acarretará aumento da despesa pública.

Está, portanto, tizada por irremissível vício de inconstitucionalidade, uma vez que ofende a regra de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo.

Em hipótese bastante semelhante, este Egrégio Plenário, apreciando a Representação de Inconstitucionalidade nº 8.600-0, do Município de Nhandeara, sendo Relator o eminente Desembargador Oliveira Costa, deixou assen

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 9.052-0

Notas
73/2.
Ora

te o seguinte:

"Embora legítima a iniciativa de leis municipais por qualquer Vereador do Legislativo Municipal, algumas são de competência privativa do Prefeito Municipal, entre as quais as que importem em aumento de despesa e diminuição da receita, ou, ainda, que disciplinem o regime jurídico dos servidores municipais. Isto por força do disposto no art. 57, incisos II e V, e art. 65, da Constituição Federal (então vigente), extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, por força do que estatui o art. 13, III, da Constituição aos Estados-Membros e aos Municípios.

Por essa razão é que a Constituição do Estado de São Paulo, observando a necessária simetria com o modelo federal, cuidou de repassá-la não apenas ao tratar do processo legislativo (art. 22, II e III), como também ao disciplinar a organização municipal, ao teor dos arts. 126 e 127, corroborada, nessa linha, pela Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar nº 09/69), no seu art. 27, § 1º, itens 2, 3 e 4".

Ora, a Lei Municipal nº 3.111, de 21 de outubro de 1987, do Município de Jundiaí, nos termos em que concebida, é uma lei concessiva de vantagem, dispondo assim sobre regime jurídico de servidores e importando a sua execução, diretamente, em aumento da despesa pública.

Por estas razões, e sem embargo do bom intuito que possa ter inspirado a sua proposição, a questionada Lei - cujo projeto já havia recebido pareceres contrários da Assessoria Jurídica e da Comissão de Justiça e Re

74
Om 3.

dação, que também se pronunciou favoravelmente ao veto - acolhem a presente representação, declarando inconstitucional a Lei Municipal nº 3.111, de 21 de outubro de 1987, do Município de Jundiaí, requesitando-se do Exmo. Governador do Estado decreto de suspensão do aludido diploma, restabelecendo-se a normalidade jurídica comprometida.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CÉSAR DE MORAES (Presidente), SYLVIO DO AMARAL, MARTINIANO DE AZEVEDO, ANICETO ALIENDE, NÓBREGA DE SALLES, DÍNIO GARCIA, TORRES DE CARVALHO, SABINO NETO, ÁLVARES CRUZ, CUNHA CAMARGO, MÍLTON COCCARO, CARRIGÓS VINHAES, WEISS DE ANDRADE, DIWALDO SAMPAIO, OLIVEIRA COSTA, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ e SILVA LEME.

São Paulo, 1 de fevereiro 1989.

Marino Falcão
MARINO FALCÃO

Relator

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 9.052-0 - SÃO PAULO.

Voto nº 10.346

Representação de Inconstitucionalidade nº 9.052-0/2

RELATÓRIO

- Trata-se de representação interventiva formulada pelo Sr. Procurador Geral da Justiça, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.111, de 21.10.87, do Município de Jundiá, de iniciativa de uma Vereadora e promulgada pelo Presidente da Câmara, após a rejeição do veto apostado pelo Prefeito.
- A referida Lei dispõe sobre a "complementação do auxílio-doença previdenciário", a partir do 16º dia de afastamento do servidor público, admitido sob o regime trabalhista, para tratamento de saúde.
- Nos termos da representação, a Lei é inconstitucional por que impõe aumento de despesas, contendo inarredável vício de iniciativa.
- Prestando as solicitadas informações, o Sr. Presidente da Câmara elucidou que o projeto de lei em foco contou com parecer contrário da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal e da Comissão de Justiça e Redação, mas teve parecer favorável da Comissão de Assuntos do Trabalho, juntando cópias das peças.
- Por último, a douta Procuradoria reiterou o pedido inicial visando ao acolhimento da representação.
- À conclusão do eminente Desembargador Presidente, para os devidos fins, remetendo-se cópias aos dignos integrantes do Egrégio Órgão Especial das peças constantes de fls. 2/6, 47, 48/49 e do presente relatório.

São Paulo, 3. janeiro. 1989

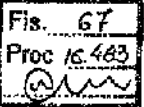
Marino Falco



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. CAV 04.89.03
proc. 16.483

Em 14 de abril de 1989.

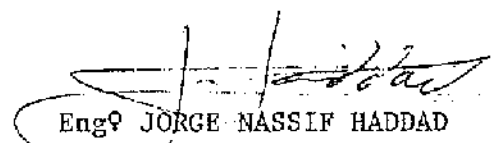
Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

N E S T A

Para o seu distinto conhecimento, encaminho cópia do Ofício nº 170/89, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que transmite o acórdão proferido nos autos da Representação de Inconstitucionalidade da Lei nº 3.111, de 21 de outubro de 1987, que autoriza complementação do auxílio-doença previdenciário do servidor trabalhista, cujo projeto originário (Projeto de Lei nº 4.377) é de autoria de V.Exa.

Sem mais para a oportunidade, queira aceitar os protestos de minha sincera estima e melhor consideração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

NS

DOE de 06.06.89

DECRETO N.º 30.018, DE 5 DE JUNHO DE 1989

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n.º 3.111, de 21 de outubro de 1987, do Município de Jundiaí.

ALMINO AFFONSO, Vice-Governador, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 35, inciso IV, e 36, § 3.º, da Constituição Federal, e no artigo 114, inciso VI, e § 1.º, item 5, da Constituição do Estado de São Paulo, tendo em vista o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Representação Interventiva por inconstitucionalidade n.º 9.051-052, requerida pelo Procurador Geral da Justiça do Estado de São Paulo, e em atendimento ao ofício n.º 176/89, de 5 de março de 1989, do Presidente da referida Corte de Justiça;

Decreteta:

Artigo 1.º — Fica suspensa por inconstitucionalidade, a execução da Lei n.º 3.111, de 21 de outubro de 1987, do Município de Jundiaí.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de junho de 1989.

ALMINO AFFONSO

Mário Sergio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 5 de junho de 1989.

Projeto de lei n.º 4377

Autuado em 24 / 03 / 87

Diretor

Comissões CJR - CAT

Quorum M.S.

Data	Histórico
24.03.87	Pr-protocolo
26.03.87	A.J. parecer 3940
01.04.87	CJR parecer 2569
28.04.87	Regto Pres. 869
05.05.87	Não referendada a decisão da Mesa
06.05.87	Protocolo
11.5.87	CAT. parecer 2629
19.05.87	Apto.
23.06.87	Regto Plen. 2.282. adiadas por 4 S.O
26.08.87	Apuracao
26.08.87	Autografo
23.09.87	Of. G.P.L. 392/87. Ceto Total
06.10.87	A.J. - parecer 4306
06.10.87	CJR parecer 2873
20.10.87	Repetido o Ceto. Lei Promulgada e Câmara
20.11.87	Publicação
11.12.87	Inquirimento @ur
09.06.88	Of. 1527, da Proc. Geral de Justiça
14.06.88	do autor // 16.06.88 - Of. UE. 06/88/40 // 22.06.88 - P.J.
29.06.88	Of. DRP. 06/88/66 //
16.08.88	Of. 363/88, do Tribunal de Justiça do Est. S.P.
17.08.88	Ofs. CAU. 08/88/01 e 02 // 24.08.88 - Of. UE - 08/88/67
25.08.88	A.J. // 26.08.88 - Of. DRP. 08.88.44.
13.04.89	Of. 170/89, do Tribunal de Justiça // 14.04.89 - Of. CAU. 4/89/03
06.06.89	Publ. Decreto 30.018 do Gov., suspendendo a exec. da Lei.
16.06.89	Inquirimento @ur
Juntadas	fls. 02/05. 26.03.87 @ur fls. 06/11. 06.05.87 @ur fls. 12.
07.05.87	@ur fls. 13/24. 24.09.87 @ur fls. 25/27. 14.10.87 @ur
fls. 28/32. 11.12.87 @ur	fls. 33/61. 28.09.88 @ur fls. 62/67.
16.06.089 @ur	fls. 68 - 16.06.89 @ur.

Observações

Gravado em 7/5/1987 F.L.N. P.F.L.A.

A Exp. em 7/5/1987

Ceto Total: Prazo Vencível em: 07.11.87

Sessões: 20 e 27/10/87 e 03.11.87

Gravado em 28/9/1987 F.L.N. P.F.L.A.

A Exp. em 28/9/1987